



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006593/96-03
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.269
RECURSO Nº : 120.746
RECORRENTE : TRAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO - ROUBO DE CARGA.

Preliminar Negada - Boletim de Ocorrência para roubo de carga não é prova excludente de responsabilidade para a caracterização de caso fortuito ou força maior.

Mercadoria extraviada com destino ao Paraguai, através de DTA, será considerada como entrada no território aduaneiro, conforme determina o parágrafo único do art. 86, do R.A., e sendo a responsabilidade do transportador pelas obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, conforme disposto no § 1º do art. 276, do R.A.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.746
ACÓRDÃO Nº : 301-29.269
RECORRENTE : TRAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada, foi emitida intimação (fls. 13) para execução do Termo de Responsabilidade em razão do não encerramento da operação do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro. O crédito tributário sobre o imposto de importação, o imposto sobre produtos industrializados e as multas dos artigos 521, II, "b", e 526, II, do Regulamento Aduaneiro e art. 364, II, do Regulamento do IPI referem-se às mercadorias da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 024179/96 destinadas ao Paraguai.

Inconformado com a exigência, o transportador impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal para obter o direito de defender-se mediante processo administrativo, na forma do Decreto nº 70.235/72, em relação a esta e também a outra autuação também motivada por trânsito aduaneiro não completado devido à ocorrência de roubo de carga, este outro ocorrido em 16/11/96 (Processo nº 111128.006594/96-68).

Obtida a liminar, foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 22/25).

Devidamente notificado, o autuado apresentou impugnação (fls. 34) alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

- requer seja declarado cancelado o lançamento por estar comprovado o caso fortuito ou força maior, conforme consta de Boletim de Ocorrência;
- deveria ser aplicado o art. 268, V, do Regulamento Aduaneiro, porque estaria comprovado o caso fortuito ou força maior, pois um assalto é algo inevitável e imprevisível, principalmente diante da insegurança característica de nossas estradas, tornando corriqueiro esse

RECURSO Nº : 120.746
ACÓRDÃO Nº : 301-29.269

tipo de ocorrência, até mesmo contra empresas de transporte de valores, com todo um aparato de segurança;

- e porque não haveria nexo de causa e efeito entre a perda da mercadoria e qualquer atitude de responsabilidade do transportador, que cumpriu regularmente o itinerário pré-estabelecido pela autoridade fiscal e atendeu a todas as normas de segurança na estrada, não havendo qualquer evidência de participação do transportador a facilitar a consumação do assalto, não podendo ser imputada a ele a culpa pelo ocorrido;
- as notificações de lançamento constituindo crédito tributário em casos de assalto à mão armada estariam sendo sumariamente expurgadas pelo Colendo 3º Conselho de Contribuintes, reconhecendo a exclusão da responsabilidade do transportador sobre as faltas apuradas em razão de evento delituoso, desde que provado através de Boletim de Ocorrência, como acontece neste caso, conforme cópia (incompleta) anexa (fls. 43);

No mérito

- a mercadoria extraviada não poderia ser considerada importada pelo Brasil porque destinava-se ao Paraguai, de modo que só poderia haver prejuízo à Receita Federal paraguaia, devendo ela apurar e se for o caso exigir os tributos que fizer jus.

Em decisão às fls. 72/79, a Autoridade Monocrática julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- a fiscalização comprovou a responsabilidade do transportador porque a operação de trânsito aduaneiro não foi completada e que, então, a suspensão da exigibilidade do crédito foi afastada;
- quanto à alegação feita pelo impugnante de caso fortuito, cabe a ele o ônus da prova, conforme palavras de Plácido e Silva e Paulo Celso Bonilha;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.746
ACÓRDÃO Nº : 301-29.269

- de acordo com o art. 1058, do Código Civil, que define caso fortuito ou força maior, para comprovação da excludente apresentada pelo impugnante, é indispensável comprovar que: o fato ocorreu; o fato era inevitável, irresistível ou invencível, mais forte que a vontade ou a ação do homem; a ocorrência do fato não pode ser atribuída à culpa do agente, o transportador da carga, pois caso contrário esse fato não pode ser considerado necessário nem evitável;
- não ficou provado que o fato ocorreu, pois o fato da autoridade policial ter lavrado o boletim não representa de maneira nenhuma que ela aceitou como verdadeira a comunicação da ocorrência do crime, que ainda deve ser apurada;
- não há nos autos notícia de instauração de inquérito policial, ou de confirmação por qualquer meio da ocorrência do crime, seja a apuração de sua autoria ou sequer o levantamento de suspeitos, seja a recuperação da carga, mesmo parcial, muito menos o encerramento do inquérito e envio ao Ministério Público para oferecimento de denúncia para início de ação penal;
- mesmo admitindo que a ocorrência do fato estivesse comprovada, a configuração do caso fortuito ou força maior ainda não estaria completa. Não existe dúvida de que um assalto à mão armada seguido do roubo da carga é fato inevitável, e dispensa comprovação, mas faltaria comprovar a ausência de culpa do transportador, o que também não foi feito neste caso;
- para efeito da responsabilização tributária é irrelevante saber quem deverá arcar com a responsabilidade pelo desaparecimento da mercadoria, mas apenas quem deverá responder pelo crédito tributário dele resultante;
- os riscos envolvidos na operação são ônus do importador e do transportador, que deverão assegurar-se deles da forma que entenderem conveniente, levando em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.746
ACÓRDÃO Nº : 301-29.269

conta a situação do transporte rodoviário no trecho a ser percorrido e também o custo representado pelo crédito tributário suspenso que pode passar a ser devido se a carga não completar o percurso;

- as cautela fiscais previstas não se destinam a oferecer segurança para a carga, mas a resguardar o crédito tributário suspenso;
- quanto à culpa, ela não se restringiria a provocar diretamente o desaparecimento da carga por dolo, fraude, simulação, imprudência, negligência ou imperícia, mas abrangeria também as hipóteses de concorrer para que tal ocorra, falhando no dever de vigiar diligentemente a carga (*culpa in vigilando*) ou de escolher cuidadosamente o preposto que deverá fazê-lo (*culpa in eligendo*);
- o impugnante deixou de apresentar qualquer comprovação de ausência de culpa;
- não ficou caracterizado a excludente da responsabilidade pelo crédito tributário consistente em caso fortuito ou força maior, prevista no art. 480, do R.A.;
- que as mercadorias ingressaram no território aduaneiro, conforme estipula o art. 86, do R.A, além disso a suspensão do crédito já denota que se o crédito tributário foi constituído então ocorreu o fato gerador do imposto de importação, tanto assim que o transportador foi obrigado a responsabilizar-se pelo cumprimento dessa obrigação tributária em caso de descumprimento do regime, o que acabou acontecendo, conforme estipula o art. 249, do R.A.;
- de fato ocorreu o fato gerador do IPI tendo em vista a ocorrência do desembarço para trânsito aduaneiro, cuja exigibilidade permaneceu suspensa durante a vigência desse regime aduaneiro especial, conforme determina o art. 252, do R.A;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.746
ACÓRDÃO Nº : 301-29.269

- ocorrendo o descumprimento do regime, a suspensão foi afastada e o responsável por ele, conforme consta do Termo de Responsabilidade, deve arcar com os ônus daí decorrentes, conforme determina o art. 74, do Decreto-lei nº 37/66.

Inconformado, o autuado recorre da decisão para repetir os mesmos argumentos já apresentados na impugnação e acrescentar:

- de acordo com o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66 somente é válida para a hipótese de que seja dada para consumo, e a recíproca é verdadeira, se no Brasil não seria ela dada a consumo. Enfim, se não constava como tendo sido importada pelo Brasil, sua falta não implica presunção de sua entrada em território brasileiro, fato gerador do imposto de importação.

A recorrente apresentou Mandado de Segurança para suspensão do depósito de que trata a Medida Provisória nº 1.621/98.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.746
ACÓRDÃO Nº : 301-29.269

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de responsabilidade firmada em Termo de Responsabilidade, pelo transportador, em razão do não encerramento da operação de trânsito aduaneiro, motivado por roubo de carga.

Inicialmente, é importante ressaltar que o recurso repetiu os argumentos já apresentados na peça impugnatória, reforçando apenas, no mérito, a alegação de que não ocorreu o fato gerador do imposto de importação, por ter sido a mercadoria destinada ao Paraguai.

Preliminarmente, concordo com a autoridade de primeira instância no sentido de que não ficou caracterizada a excludente da responsabilidade pelo crédito tributário consistente em caso fortuito ou força maior, prevista no art. 480, do Regulamento Aduaneiro, pelos motivos a seguir expostos:

- da análise dos fatos juntados ao processo, fica claro que o Boletim Policial não é prova suficiente e necessária para que se configure caso fortuito ou força maior;
- é seguramente um mero depoimento sem comprovação;
- é elementar que não basta uma queixa policial para que se comprove a ocorrência de um roubo, ou seja, para que se configure o caso fortuito ou força maior;
- a prova a que se refere o art. 480, do RA, destina-se a confirmar a ocorrência do roubo, enquanto que o Boletim é apenas uma afirmação unilateral, ou seja, a prova necessária teria que ser através de um inquérito policial, o que não ocorreu no caso em questão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.746
ACÓRDÃO Nº : 301-29.269

- que também não foi apurado, mesmo que tivesse sido comprovado o caso fortuito, que o transportador não teve culpa.

Portanto, rejeito a preliminar arguida, por carecer de comprovação a alegação da exclusão da responsabilidade pelo recorrente.

Preliminar rejeitada.

Com relação ao mérito, cumpre observar o disposto no art. 86, do Regulamento Aduaneiro:

“art. 86 - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37/66, art. 1º).

Parágrafo único - Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira. (Decreto-lei nº 37/66, art. 1º, parágrafo único).”

Por outro lado, a recorrente alega que a falta foi devida a presunção legal prevista no parágrafo único do citado artigo, o que não foi o caso, senão vejamos:

É importante esclarecer que a presunção de falta arguida pelo recorrente é aplicada somente nos casos de constatação de falta na entrada da mercadoria no território aduaneiro.

No caso, não se trata de hipótese para aplicação do parágrafo único acima citado, uma vez que a mercadoria entrou no território aduaneiro com o objetivo de passagem para o Paraguai, e a sua falta não foi comprovada antes da sua entrada, mas sim durante o percurso com destino ao Paraguai.

É fato que a mercadoria entrou no território aduaneiro, conforme atesta a Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 013338 anexa às fls. 04/05, é fato também que ela não saiu deste território, e portanto ocorreu o fato gerador do imposto de importação, desde o momento da sua entrada.

Handwritten signature or mark.

RECURSO Nº : 120.746
ACÓRDÃO Nº : 301-29.269

Por sua vez, o art. 274, do Regulamento Aduaneiro, assim determina:

“Art. 274 - as obrigações relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro serão constituídas em termo de responsabilidade que assegure a sua eventual liquidação e cobrança.” (grifo nosso).

Com base no disposto acima e das peças constantes dos autos verificamos ter sido o próprio transportador, no Termo de Responsabilidade (fls. 4), que assumiu a entrada da mercadoria destinada ao Paraguai, ou seja, a constituição deste termo assinada pelo transportador é a prova suficiente e necessária para comprovar que o fato gerador do imposto de importação ocorreu, senão não haveria razão para suspensão dos impostos em questão.

Finalmente, cumpre esclarecer que o transportador é responsável pelas obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 276, do regulamento Aduaneiro, abaixo transcrito.

“Art. 276..

§ 1º - o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria no seu local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste regimento e demais sanções cabíveis.”

Desta forma, será considerada como entrada no território aduaneiro mercadoria extraviada com destino ao Paraguai, através de DTA, conforme determina o parágrafo único do art. 86, do R.A., e será responsabilizado o transportador pelas obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, conforme disposto no § 1º do art. 276, do R.A.

Por todo o exposto e como bem decidiu a Autoridade de Primeira Instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

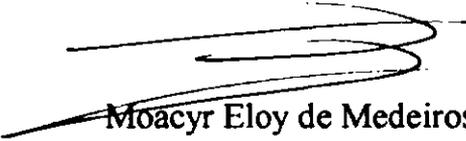
Processo nº: 11128.006593/96-03
Recurso nº : 120.746

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.269

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000
Edo Lendo